



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721050/2018-40
RESOLUÇÃO	2301-001.060 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	JORGE JOSÉ SACCARO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem apresentar os fatos objeto do caso em tela, reproduzo parte do Relatório do Acórdão nº 12-109.706. Destaco:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de 26/02/2019, exarado pela DRF Caxias do Sul (fl.66/73), que indeferiu parcialmente o pedido de restituição, formulado pelo interessado em 03/05/2018 por meio do formulário de fls.2.

Entende o contribuinte ter sido retida indevidamente a importância de R\$ 20.760,26, relativo ao IRPF do exercício 2014. Justificou a autoridade fiscal que a restituição do imposto sobre a renda retido sobre os rendimentos isentos declarados na DIRPF como sujeitos à incidência do imposto de renda e ao ajuste anual deve ser pleiteada mediante a apresentação de DIRPF Retificadora.

Considerou, assim, a autoridade fiscal, que a restituição pleiteada foi feita de forma incorreta, vez que pleiteada via formulário, indeferindo, assim, o pedido formulado.

Contudo, em relação ao pedido de restituição do imposto que incidiu sobre os rendimentos recebidos a título de 13º salário, de tributação exclusiva, a solicitação foi julgada procedente em parte, vez não ser possível a restituição mediante a entrega de Declaração Retificadora quando se trata de imposto incidente sob rendimentos dessa natureza (de tributação exclusiva).

De um total pleiteado de R\$ 2.337,72, foi reconhecido ao contribuinte o valor de R\$ 1.581,58. Justificou a autoridade que a diferença negada de R\$ 756,14 corresponde à depósito judicial e não foi comprovado pelo Interessado a conversão em renda para a União.

IRRF s/13º Salário

Prev BB	R\$ 1.512,27
Suspensão BB	R\$ 756,14
<u>INSS</u>	<u>R\$ 69,31</u>
Total	R\$ 2.337,72

A ciência da decisão se deu em 15/04/2019 (fls.85), enquanto a manifestação de inconformidade foi protocolada em 14/05/2019 (fls.88/102).

O interessado, em síntese, alega ser portador, desde 15/07/2013, de neoplasia maligna de próstata (Cid C61), moléstia prevista expressamente no inciso XIV do art. 6º da Lei n.7.713/88, fazendo *jus* a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Explica que, tal condição, foi constatada por Laudo Pericial emitido por órgão médico oficial."

Houve protocolo do recurso voluntário (fls. 136/153), alegando:

- (i) a realização da retificação já efetuada na DIRPF pertinente em relação aos dados permitidos pelo sistema, bem como pela precaução tomada pelo recorrente ao se resguardar via protocolo de pedido de restituição em papel, além da busca pela verdade material que deve nortear o processo administrativo;
- (ii) o reconhecimento da existência de recolhimentos indevidamente efetuados a título de Imposto de Renda no Ano-Calendário de 2013, bem como seja reconhecido o direito de o recorrente buscar a restituição dos valores daí decorrentes na próxima declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas, razão pela qual passo direto ao *mérito*.

Entendo que o recorrente fez prova nos autos de que (i) possui moléstia grave atestado, nos termos da lei, por laudo oficial, e (ii) auferiu rendimentos de aposentadoria. A questão cinge-se sobre a falta de operacionalidade (falta de campo próprio), no programa à época, para a demonstração do valor retido na fonte, indevidamente e, da reclassificação dos rendimentos de tributáveis para isentos.

Apesar disso, o recorrente enviou e acostou aos autos a prova de que realizou a DIRPF 2013-2014 retificadora, ainda que não lograsse êxito em informar em campos específicos, situação esta já confirmada pela autoridade julgadora, ao negar provimento a sua manifestação de inconformidade.

Para tanto, destaco parte do recurso voluntário que sinalizo isso (fls. 137):

“A C. 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, todavia, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Veja-se os seguintes trechos do r. decisum em comento:

“(…) Colocados os números envolvidos, mas sem entrar no mérito de sua natureza isenta e da suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência de ação judicial, reporto-me agora ao Despacho Decisório de fls.66/73, que indeferiu parcialmente o pleito. Justificou a autoridade fiscal, com acerto, que nos termos do §1º do artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora e não por meio de um pedido de restituição, conforme efetuado pelo interessado.

Neste aspecto, é importante esclarecer ser equivocada a conclusão do contribuinte de que o Programa Gerador do IRPF 2014 não continha campo próprio para a inclusão do IRRF que teria sido retido indevidamente, não permitindo a restituição.

A respeito, o contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade longas considerações e imagens das telas extraídos do PGD com a finalidade de demonstrar que, mediante a entrega da Declaração Retificadora, não seria possível obter a restituição almejada. Insisto que o contribuinte extrai conclusões equivocadas e que, em verdade, cometeu erro ao apresentar a Declaração retificadora, ferramenta própria para solicitar sua restituição.

O Interessado excluiu acertadamente do campo rendimentos tributáveis os valores que seriam isentos, mas, em contrapartida, não informou o IRRF que teria incidido sobre os rendimentos isentos. Por decorrência, apurou um imposto a restituir de apenas R\$ 921,20, situação que, de fato, não contempla a isenção a que faz jus seus rendimentos a partir de julho de 2013.

O Interessado insiste que não havia campo específico para a inclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos isentos. De fato, o Programa Gerador do IRPF passou, somente a partir do exercício 2015, a prever campo próprio relativo aos rendimentos isentos para a inserção do IRRF correspondente, incluindo aquele que incidiu sobre rendimentos de tributação exclusiva, no caso o 13º. salário. **Para o exercício 2014, o contribuinte poderia tê-los incluído no campo destinado aos rendimentos tributáveis. (...)**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, a fim de não reconhecer o direito à restituição pleiteada.”

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. Entretanto, entendo que se o contribuinte fez prova de serem tais rendimentos isentos bem como ter envidado os esforços para a correção e constituição do crédito alegado (retenção indevida), razão assiste ao recorrente.

Nesse sentido, não pode a deficiência do sistema ou da tecnologia prejudicar o contribuinte, em desprestígio inclusive à verdade material e a celeridade.

Destaco ainda tela abaixo que, conforme fls. 02, demonstra que o recorrente fez prova de protocolo do “Pedido de Restituição ou de Ressarcimento — Anexo 1” que é justamente o formulário indicado pela RFB, na atual IN RFB 2055/2021.

9.91085480
40093615
março

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Pedido de Restituição ou de Ressarcimento – Anexo I

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome/ Nome Empresarial	CPF	CNPJ
JORGE JOSÉ SACCARO	109.866.800-34	

2. VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Valor da Restituição/Ressarcimento Solicitado neste Pedido (em reais e sem a atualização de valor): R\$ 20.760,26

Nome do Banco (para crédito)	Nº Banco	Nº Agência	Nº Conta-corrente
BANCO BRASIL SA	001	5671	5152615-8

3. ORIGEM E VALOR TOTAL DO DIREITO CREDITÓRIO

☒ Pagamento Indevido ou a Maior (o interessado deve anexar o comprovante de pagamento) Valor Original do Pagamento Indevido ou a Maior (em reais): R\$ 20.760,26

☐ Simples Nacional – Retenção Indevida (folha 2)

☐ Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Retidas na Fonte (folha 3)

☐ IPI – Missões Diplomáticas e Reparações Consulares (folha 4)

☐ Pagamento Indevido ou a Maior – Contribuição Previdenciária (folhas 5 e 6)

☐ Contribuição Previdenciária Retida – Na Cessão de Mão de Obra e na Empregada (folhas 7 e 8)

☐ Outros Detalhar:

4. MOTIVO DO PEDIDO

Portador desde 15.07.13, de neoplasia maligna de próstata CID C61 moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, sob a rubrica de neoplasia maligna, conforme Laudo em anexo.

O INTERESSADO DEVERÁ ANEXAR A ESTE PEDIDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

5. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

Segue em anexo

O interessado poderá apresentar o demonstrativo de cálculo anexo ao presente documento.

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Pedido Retificador: ☐ SIM ☒ NÃO

Número do Processo do Pedido Retificado:

Outras Informações:

Solicito a restituição/ressarcimento da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade e que as importâncias ora requeridas não foram pleiteadas por via judicial nem compensadas.

7. ASSINATURA

Nome	CPF
Manso Rancan de Conti	595.103.860-87
Data	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP-Brasil)
03/05/2018	<i>Manso Rancan de Conti</i>

Documento de 17 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/ICAC/publico/legis.aspx> pelo código de localização EP22.0524.18220-4CB9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Em que pese a assertividade da decisão de piso, saliento que a própria redação da norma da RFB que regulamenta o assunto, se utiliza do termo “poderá”, denotando uma faculdade ao contribuinte. Nesse sentido, destaco abaixo a redação da IN RFB 20255/2021:

“Dos Procedimentos

Art. 8º A restituição **poderá** ser efetuada mediante:

I - requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;
ou

II - processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I do caput será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) **ou** por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.”

Apesar do que explicito acima, por cautela e para garantir o regular julgamento do presente recurso, entendo ser necessária a informação em relação a se confirmar qual a última DIRPF do recorrente, para o ano-calendário 2013, exercício 2014 constante do banco de dados da RFB e, se já houve a restituição do valor de R\$ 20.760,26, que foram recolhidos indevidamente pela fonte pagadora à época.

Sobrevindo as referidas informações, retornem estes autos para o regular processamento e julgamento.

Conclusão

Do acima exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que seja informado neste autos, o número da última DIRPF do recorrente, para o ano-calendário 2013, exercício 2014 constante no banco de dados da RFB, e se houve a restituição de R\$ 20.760,26.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade